

**LEI N° 2.909, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008**

**Revogada pela Lei nº 3.895/2024**

**~~CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I  
DO FUNDO MUNICIPAL**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular, que dará suporte financeiro à Política Municipal de Habitação voltada para o atendimento da população de baixa renda.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Habitação Popular será destinado a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam:

- I** — À população em precárias condições de habitação, residente em áreas de risco, áreas irregulares e habitações coletivas;
- II** — À população que tenha renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

**Art. 3º.** Os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

- I** — Urbanização de vilas e áreas irregulares;
- II** — Construção ou recuperação de unidades habitacionais;
- III** — Urbanização de lotes;
- IV** — Aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;
- V** — Melhoria das condições de moradia de habitações coletivas;
- VI** — Regularização fundiária;
- VII** — Serviços de assistência técnica e jurídica aos mencionados nos incisos do artigo anterior;
- VIII** — Apoio técnico e material aos citados no inciso anterior.

**Art. 4º.** O Fundo Municipal de Habitação Popular será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social, que se encarregará da formulação e execução da política habitacional do Município. ([Redação dada pela Lei nº 3.080/2010](#))

**Art. 5º.** As políticas de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em lei:

- I** - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- II** - Aprovar a liberação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- III** - Aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- IV** - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular.

**Art. 6º.** São receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular:

- I** - Dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II** - Dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinado;
- III** - Financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação em programas e projetos, conforme disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei;
- IV** - Contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
- V** - Recursos provenientes da venda de editais de concorrência para execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;
- VI** - Recursos provenientes da transferência do direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais;
- VII** - Recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos das aplicações do Fundo Municipal de Habitação Popular em financiamentos de programas habitacionais;
- VIII** - Produto da aplicação de seus recursos financeiros;
- IX** - Outras receitas.

**Parágrafo único.** As despesas correntes, necessárias à administração do Fundo Municipal de Habitação Popular, com pessoal, material de consumo e outros, não poderão ser realizadas com recurso do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração pública municipal que o gerencia.

**Art. 7º.** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação Popular serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

**Art. 8º.** O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação Popular observará o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

**Parágrafo único.** O orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular integrará o orçamento do Município, observando-se, em sua elaboração, execução e avaliação, as normas de controle interno deste.

**Art. 9º.** As despesas do Fundo Municipal de Habitação Popular serão constituídas por:

- I** - Financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo órgão da administração municipal gestor do Fundo Municipal de Habitação Popular ou por instituições com ele conveniadas;

## **CAPÍTULO II** **DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO**

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Municipal da Habitação de Alegre - CMHA com as funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, consultivas e informativas. [\(Redação dada pela Lei nº 3.107/2010\)](#)

**Art. 11.** O CMHA terá como objetivo geral orientar a Política Municipal da Habitação - PMH, devendo para tanto:

- I** - Definir as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;
- II** - Elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da PMH;
- III** - Discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;
- IV** - Garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos;
- V** - Articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;
- VI** - Incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;

**Art. 12.** Para dar cumprimento ao inciso VI do artigo 11 desta lei, o CMHA ficará responsável:

- I** - Pelo encaminhamento de pedido de audiências públicas, consulta popular, referendos, plebiscitos e plenárias;
- II** - Pela convocação de plenárias anuais com a participação de conselheiros e seus suplentes, representantes das regiões urbanas e rurais, dos demais conselhos instituídos no Município, conforme regulamento a ser elaborado por este conselho;
- III** - Pela formação de comitês regionais rurais e urbanos que integrem a população na busca de soluções dentro dos programas e projetos desenvolvidos em assentamentos precários;
- IV** - Pela formação de comitês paritários de acompanhamento de programas e projetos;
- V** - Pela garantia da ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade de suas ações;
- VI** - Pela garantia da ampla publicidade às regras e critérios para o acesso à moradia no âmbito do Sistema Nacional de Habitação, em especial às condições de concessão de subsídios.

**Art.13.** O CMHA terá como princípios norteadores de suas ações:

- I** - A promoção do direito de todos à moradia digna;
- II** - O acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos, da população com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos;

**III** — A participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da política municipal da habitação.

**Parágrafo único.** Compreende-se por moradia digna, para fins de aplicação da presente lei, a que atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infraestrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

**Art. 14.** O CMHA terá como diretrizes:

- I** — A integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, através de programas de regularização fundiária — urbanística e jurídica — e do desenvolvimento de projetos sociais de geração de trabalho e renda e capacitação profissional nestas áreas;
- II** — A articulação da política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas;
- III** — A integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano e ao Plano Diretor;
- IV** — O apoio à implantação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade;

**Art. 15.** O CMHA terá como atribuições:

- I** — Convocar e organizar a Conferência Municipal da Habitação a cada três anos, determinando datas e horários, e acompanhar a implementação de suas Resoluções;
- II** — Participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;
- III** — Participar do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Alegre;
- IV** — Elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle e de tomada de prestação de contas, entre outras;
- V** — Deliberar sobre os convênios destinados a execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionados à política habitacional;
- VI** — Propor diretrizes, planos e programas visando a implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;
- VII** — Incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;
- VIII** — Possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;
- IX** — Constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporáries ou permanentes para melhor desempenho de suas funções, quando necessário;
- X** — Propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os custos das unidades habitacionais;
- XI** — Acompanhar o pedido e adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social — SNHIS, instituído pela Lei 11.124 de 16 de junho de 2.005;
- XII** — Articular-se com o SNHIS cumprindo suas normas;

**XIII** — Elaborar seu regimento interno.

**Art. 16.** O CMHA terá suas funções ligadas à habitação e ao desenvolvimento urbano e rural, devendo acompanhar as atividades e deliberações dos demais conselhos instituídos no Município de Alegre.

**Art. 17.** O CMHA será composto por um total de 10 (dez) membros titulares e 10(dez) membros suplentes, representantes do poder público, da sociedade civil e de movimentos populares e de segmentos setoriais, assim distribuídos:

**I** — 02 (dois) representantes do poder público, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo que 01 (um) será obrigatoriamente o Secretário Municipal de Desenvolvimento;

**II** — 01 (um) representante do poder público, indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

**III** — 03 (três) representantes dos movimentos populares; ([Redação dada pela Lei nº 3.080/2010](#))

**IV** — 02 (três) representantes da área urbana;

**V** — 02 (dois) representantes da área rural.

**§1º.** Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá em seus impedimentos e assumirá sua posição em caso de vacância.

**§2.** Deverá ser observada, na composição do CMHA, a exigência de indicação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres para cada segmento representado.

**§3º.** Os conselheiros titulares e suplentes serão eleitos durante a Conferência Municipal da Habitação quando credenciados como delegados.

**Art. 18.** A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

**Art. 19.** O mandato de conselheiro terá a duração de 3(três) anos e a possibilidade de sua recondução será decidida no regimento interno próprio.

**Art. 20.** O presidente do CMHA será eleito entre seus pares com mandato de 3(três) anos.

**Art. 21.** Os membros do CMHA terão seu assento garantido na composição do Conselho Gestor do FMHL.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 25 de fevereiro de 2008.

**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**